

Ao Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas - CODANORTE

Referência: Edital de pregão eletrônico n. 007/2024

Processo administrativo n. 031/2024

Item n. 52 (cinquenta e dois) – SSD

SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, sociedade empresária, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo epigrafado, doravante denominada simplesmente de **SINCES** ou **RECORRIDA**, representada neste ato por seu Diretor Administrativo, que esta subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVAS

ao recurso administrativo apresentado pela empresa **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA.**, doravante denominada **RECORRENTE** também já qualificada no processo supra indicado, com fulcro no item 11.3 do edital de licitação e nas demais legislações pertinentes, declinando as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I. DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO

1. A empresa **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA** interpôs recurso administrativo para o item 62 (sessenta e dois), porém, para o item 52 (cinquenta e dois), produto no qual a empresa Sincés foi vencedora, desistiu da apresentação do recurso, concordando com a decisão da Comissão de Licitação que classificou e habilitou a empresa **SINCES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**.

II. D A DESISTÊNCIA DE RECURSO

2. Na página 04 (quatro) do recurso administrativo interposto foi apresentada a desistência para o recurso do item 52 (cinquenta e dois) diante da reanálise da proposta de preços e dos documentos de habilitação em que não foram encontrados nenhum descumprimento ao edital.

Quanto à intenção de recurso para o Item 52, após reanálise da proposta e habilitação da arrematante, visando não prejudicar o andamento do certame, apresentamos desistência em interpor recurso.

3. Portanto, ressaltamos a desistência do recurso pela recorrente, devendo o item 52 (cinquenta e dois) ser mantido para a empresa Sincés por atender a todos os requisitos.

III. DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECURSO

4. A decadência do direito de recurso refere-se à perda do direito de interpor um recurso administrativo em decorrência do decurso do prazo legalmente estabelecido para essa finalidade. Uma vez decorrido o prazo sem que o recurso para o item 52 (cinquenta e dois) tenha sido apresentado, considera-se que

houve a decadência, e o interessado perde o direito de discutir ou modificar a decisão administrativa impugnada.

5. No caso específico mencionado, a desistência do recorrente de interpor o recurso hierárquico administrativo para o referido item além de evidenciar o cumprimento dos requisitos pela empresa vencedora, também reforça a decadência do direito de recurso que não foi apresentado.

6. Isso implica que, mesmo que houvesse fundamentos para a interposição do recurso, o prazo para sua apresentação se esgotou, impedindo qualquer contestação ou revisão do ato administrativo.

IV. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

7. Diante da desistência do recurso e da extinção de seu efeito, ratifica-se a decisão do pregoeiro, a qual permanece válida e eficaz. A decisão do pregoeiro, portanto, não pode ser mais questionada ou modificada, uma vez que o próprio recorrente optou por desistir do processo recursal.

V. DO PEDIDO

8. Em vista do exposto, requer-se que seja considerada a desistência do recurso administrativo para o item 52 (cinquenta e dois) e, conseqüentemente, que se mantenha a **empresa SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** como vencedora, uma vez que atende aos requisitos do edital e não há mais qualquer pendência de contestação ou revisão a ser considerada neste processo.

Nestes termos, pede e espera deferimento.



Ribeirão Preto/SP, 26 de julho de 2024

SINCES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA